

MEDIDA CAUTELAR Nº 009/2026

PROCESSO Nº	02725/26
MUNICÍPIO	LUZIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SMDU
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA
PERÍODO	2026
DENUNCIANTE	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (ADVOGADO – OAB/SC Nº 56.822-B)
RESPONSÁVEL 1	TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ (GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO)
CPF	692.853.571-72
RESPONSÁVEL 2	RODRIGO DE BRITO RODRIGUES (PREGOEIRO)
CPF	016.217.951-01
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado, acerca de suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços, tipo menor preço por item, visando a eventual e futura aquisição de pneus de fabricação nacional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de **Luziânia**, no valor estimado de R\$ 4.344.770,60 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e sessenta centavos).

Relata o denunciante, que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 019/2026 teria cláusula restritiva à competitividade, em violação à Lei nº 14.133/2021, ao exigir o fornecimento de pneus com fabricação nacional.

Ademais, o denunciante requer o recebimento da denúncia, a suspensão imediata

do procedimento licitatório e a retificação do edital para a exclusão da referida exigência.

A denúncia foi instruída com os seguintes documentos: i. edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 e anexos (folhas 11 a 40); ii. Termo de Referência (folhas 41 a 49); iii. Estudo Técnico Preliminar – ETP e Anexo 1 (folhas 50 a 59); iv. Portaria nº 022/2025, na qual designa o gestor e fiscal do processo licitatório (folhas 60 a 63); v. Solicitações de materiais ou serviços (folhas 64 a 67); vi. Planilha de cálculo da média de preços para estimativa de mercado (folhas 68 a 70); vii. Minuta de Contrato (folhas 71 a 81) e; viii. Cópia do cartão de identificação da OAB (folhas 82 e 83).

Depois de autuada foi a denúncia encaminhada ao gabinete do diretor da 5ª jurisdição – a qual pertence, em 2026, o Município de Luziânia – para o exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do Art. 240, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Por meio da Decisão Monocrática nº 092/2026, o relator posicionou-se pela admissibilidade da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 240 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda por intermédio da citada decisão, o relator atribuiu à Secretaria de Controle Externo de Contratações a competência para a instrução destes autos e definiu como objeto de análise à suposta irregularidade de restrição indevida à competitividade no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, em virtude da exigência do fornecimento de pneus com fabricação nacional.

À vista disso, passa-se a análise da medida cautelar requerida pelo denunciante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

A competência desta relatoria para presidir a instrução e apreciar os presentes autos acha-se estabelecida pela Decisão Normativa nº 009/2025, tendo em vista a distribuição da 5ª jurisdição a este conselheiro no exercício de 2026.

Tem-se, ademais, a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado de Goiás para analisar e expedir medidas cautelares conforme previsão contida no Art. 44 da Lei Orgânica e no inciso XXVII do Art. 4º do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Essa competência também se encontra amparada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 35506 / DF - DISTRITO FEDERAL e MS 35506 / DF - DISTRITO FEDERAL).

Por fim, tem-se a competência desta relatoria para analisar e expedir medidas cautelares **monocráticas**, a qual está prevista no Art. 56 da Lei Orgânica e no Art. 288 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

2. Do deferimento da medida cautelar

Os Arts. 294 e 300 do Código de Processo de Civil preveem o instituto da tutela provisória, a qual se divide em tutela de urgência e de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, se subdivide em tutela antecipada e tutela cautelar, sendo esta última utilizada, via de regra, com o fim de proteger direito ameaçado pela demora do processo.

Instituto equivalente ao da tutela cautelar prevista no Código de Processo Civil, é o da medida cautelar prevista no Art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Nele também se busca, mediante providência processual imediata, proteção contra o efeito nocivo que o transcorrer do tempo pode eventualmente causar.

Seja no contexto das lides cíveis, seja nos processos que correm perante este Tribunal de Contas, a adoção de medida de natureza acautelatória é providência excepcional, cuja necessidade e adequação somente se vislumbra se presentes razoável grau de verossimilhança quanto ao que se alega e fundado receio de dano ou ineficácia da decisão de mérito.

Assim, passe-se à avaliação quanto à presença dos requisitos autorizadores da adoção da medida cautelar a fim de aferir seu cabimento no caso concreto.

2.1. Da plausibilidade do direito alegado e da fumaça do bom direito – *fumus boni iuris*

A plausibilidade do direito alegado, como conceito tradicionalmente conhecido no

âmbito das lides judiciais cíveis, relaciona-se como a probabilidade da existência de um direito afirmado pelo requerente da medida. Há, portanto, um autor, e este deve fundamentar seu pedido de modo a conduzir o juiz ao entendimento de ser ele o aparente titular do direito material postulado, que se acha, mais comumente, relacionado com interesses particulares e disponíveis.

Observo, contudo, que no âmbito dos Tribunais de Contas, outra é a natureza dos processos. Diferentemente dos feitos que tramitam perante o judiciário cível, os afetos aos Tribunais de Contas visam tutelar, acima de qualquer outro bem, o interesse público, a legalidade e a regularidade dos atos administrativos praticados, pois se está a tratar, via de regra, da relação estabelecida entre a coisa pública e os responsáveis pela guarda e a boa administração do erário.

Assim, tem-se que a apreciação do requisito da “plausibilidade do direito alegado” em medidas de natureza acautelatória, quando este estiver inserido no contexto dos Tribunais de Contas, está relacionado ao exame de questões que tenham o potencial de ferir o interesse público, como aparentes irregularidades ou ilegalidades em atos administrativos.

No caso em exame, esta relatoria percebe presente o pressuposto da plausibilidade do direito na irregularidade denunciada, cuja análise se mostrou compatível com a sumariedade típica de avaliações em sede de medida cautelar, conforme se demonstra a seguir:

2.1.1. suposta irregularidade de restrição indevida à competitividade no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, em virtude da exigência do fornecimento de pneus com fabricação nacional:

Segundo a denunciante, o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 019/2026 apresenta cláusula indevida de restrição à competitividade concernente à exigência de que os pneus ofertados sejam de marca (fabricação) nacional.

Em análise sumária do mencionado edital, especificamente no item 1.1 e itens 3.2 e 3.5 do Termo de Referência pode-se verificar que de fato há a exigência que o objeto licitado, os pneus, devem ser de fabricação nacional.

A exigência em questão, ao restringir o universo de potenciais licitantes com base exclusivamente na origem do produto, revela-se, em princípio, incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, o artigo 9º da mesma lei é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

[...] **(grifo nosso)**

Assim, salvo nos casos permitidos pela lei, a preferência por uma pessoa, empresa, produto ou serviço fere os princípios constitucionais e, por consequência, torna o certame irregular.

Além do que, a exigência de pneus com fabricação brasileira afronta o inciso II do § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021¹, no qual é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem.

Logo, a excepcionalidade admitida diz respeito ao critério de desempate e à margem de preferência, não sendo permitido que a licitação exija que o produto ou serviço seja obrigatoriamente de origem nacional como critério para a aceitação da proposta.

Ressalta-se, que ao estabelecer que os produtos a serem adquiridos sejam, necessariamente, de fabricação nacional, o Município de Luziânia prejudica a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

¹ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
II - **empresas brasileiras**;

Na prática, a exigência contida no certame veda, de forma indireta, a participação de licitantes que trabalham com itens de origem estrangeira.

Além do mais, a mencionada exigência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia teria sido apontada genericamente no Termo de Referência, sem demonstrar, de forma técnica e concreta, a imprescindibilidade de que os pneus sejam exclusivamente no padrão de fabricação nacional.

Nesse sentido e conforme demonstrado pela denunciante, este Tribunal de Contas já proferiu precedentes pretéritos, no sentido de que a exigência de fabricação nacional, desacompanhada de justificativa técnica idônea e específica, configura cláusula restritiva à competitividade, sendo, portanto, ilegal.

Por todo o exposto, **esta relatoria manifesta-se pela existência de verossimilhança nas alegações de irregularidade** trazidas pelo denunciante, **e conclui por considerar que, em sede de análise preliminar, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 019/2026 estabelece exigência que confere potencial risco de restrição à participação de licitantes interessados no certame.**

2.2. Do perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*

Assim prevê o Art. 56 da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás):

Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Da leitura da norma pode-se extrair que o perigo na demora é condição indispensável para a concessão da medida cautelar nos processos em trâmite neste Tribunal de Contas, seja pela possibilidade de iminente lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No âmbito de atuação deste Tribunal de Contas o conceito de perigo na demora traduz a necessidade de uma rápida intervenção, a fim de se evitar ou, ao menos, mitigar a

ocorrência de danos graves ou até irreversíveis ao erário municipal.

Nesse sentido, o **requisito do perigo da demora (*periculum in mora*) também se mostra configurado no caso concreto**, tendo em vista a iminência da realização da sessão pública do certame, **prevista para o dia 28 de abril de 2026, às 9h.**

A manutenção do procedimento licitatório sob regra potencialmente ilegal pode resultar na realização de sessão com participação restrita de licitantes, comprometendo a competitividade e a lisura do certame desde sua origem, com possível prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, uma vez realizada a sessão, com eventual adjudicação e homologação no procedimento irregular por restrição indevida, poderá ensejar possível anulação futura do certame, bem como acarretar insegurança jurídica e até mesmo prejuízos ao erário.

Ademais, **esta relatoria não considera presente o perigo da demora inverso** com a adoção da medida cautelar, uma vez que a aquisição futura e eventual de pneus não demonstra situação emergencial ou imprescindível à boa atuação administrativa municipal e tampouco, a suspensão do certame não gera prejuízo imediato ao interesse público ou comprometimento significativo da prestação dos serviços públicos.

Por todo o exposto, esta relatoria conclui por considerar presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar e, portanto, manifesta-se por expedi-la.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta relatoria apresenta voto por:

1. expedir medida cautelar, sem oitiva das partes, para determinar ao senhor Télio Rodrigues de Queiroz, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia e ao senhor Rodrigo de Brito Rodrigues, Pregoeiro, a **imediate suspensão do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na eventual e futura aquisição de pneus de fabricação nacional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia**, que deverá perdurar a suspensão até ulterior decisão desse Tribunal, sob pena de multa fundamentada no art. 47-A, X, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em caso de descumprimento;

e, citar,

2. os senhores **Télio Rodrigues de Queiroz**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia e **Rodrigo de Brito Rodrigues**, Pregoeiro, com a brevidade que o caso requer, por e-mail² e confirmação por telefone, **para que tomem ciência deste processo e desta medida cautelar e, no prazo de 02 (dois) dias, comprovem o cumprimento desta decisão (mediante a edição e publicação de ato administrativo suspendendo o procedimento licitatório)**, sob pena de aplicação multa com fundamento no art. 47-A, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, podendo atender a essa determinação conforme o disposto no § 4º do art. 56 também da Lei Orgânica do TCMGO, mediante remessa de documentos por meio do sistema Ticket.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, na data da assinatura digital.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS

Relator

² smdu@luziania.go.gov.br; cpl.luziania@gmail.com